



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496837 - SP
(2023/0330737-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADEMAR GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : BRANDAIRA PINTO DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS - SP100628
AGRAVADO : NYCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JULIANA RODRIGUES BENINCASA
ADVOGADOS : SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES - SP077108
ANA PAULA FERREIRA DE MORAES - SP309737
INTERES. : ADRIANO GOMES DE SOUZA
INTERES. : WALMIR PEREIRA MODOTTI
INTERES. : MAXIMODAL TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ORIGIÇÃO ALIMENTAR. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte Superior também preleciona que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496837 - SP
(2023/0330737-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADEMAR GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : BRANDAIRA PINTO DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS - SP100628
AGRAVADO : NYCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JULIANA RODRIGUES BENINCASA
ADVOGADOS : SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES - SP077108
ANA PAULA FERREIRA DE MORAES - SP309737
INTERES. : ADRIANO GOMES DE SOUZA
INTERES. : WALMIR PEREIRA MODOTTI
INTERES. : MAXIMODAL TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. CRÉDITO ORIUNDO DE ORIGIÇÃO ALIMENTAR. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte Superior também preleciona que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ADEMAR GOMES DE SOUZA e BRANDAIRA PINTO DE CARVALHO SOUZA, contra decisão da Presidência do STJ

que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: indenizatória na fase do cumprimento de sentença, ajuizada por JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros, visando a penhora de imóvel da ora agravante, a fim de cumprir obrigação de natureza alimentar inadimplida.

Decisão agravada: negou a concessão dos benefícios de justiça gratuita, bem como rejeitou a impugnação apresentada por ADEMAR GOMES DE SOUZA e outros, para manter a penhora sobre o imóvel objeto da demanda.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento dos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.200):

"Agravo de Instrumento. Ação Indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que negou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e rejeitou a impugnação apresentada pelos agravantes Ademar Gomes de Souza e outros para manter a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 48.981 do 15º CRI de São Paulo – SP. Decisão reformada em parte. Concessão de gratuidade processual aos agravantes. Documentos que demonstram que os agravantes fazem jus ao benefício pleiteado. Gratuidade concedida. Penhora de bem de família. Exceção à regra. Possibilidade. O débito exequendo não perde a natureza alimentar e tem força exequível, de modo a autorizar a penhora dos bens indicados. Impenhorabilidade do bem de família não se aplica às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção do artigo 3º, inciso III, da Lei 8009/90. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO. Concedida a gratuidade processual aos agravantes e mantida a penhora do imóvel, matrícula 48.981 do 15º RI."

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes foram rejeitados.

Recurso Especial: aponta violação dos art. 1º e 3º, III, da Lei nº 8.009/1990, defendendo a impossibilidade de penhora do bem destinado à residência dos sócios. Aduzem que, o ato construtivo atenta contra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, porquanto poderá deixar os recorrentes numa situação de penúria e miséria.

Decisão da Presidência/STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que não seria aplicável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, segundo afirmam, a matéria trazida em seu

apelo especial está afeta à interpretação dos arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.009/1990.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da Súmula 568/STJ

Como exposto na decisão agravada, o TJ/SP ao julgar o recurso manejado pela parte agravante, concluiu o seguinte acerca da possibilidade de penhora do imóvel (e-STJ fls. 1204-1205):

"O débito exequendo não perde a natureza alimentar e tem força exequível, de modo a autorizar a penhora dos bens indicados.

No mais, a falta de atualidade invocada pelos agravantes não obsta a cobrança judicial do débito, pois foi provocada e não cumprida a obrigação judicial.

A jurisprudência do STJ é no sentido da impenhorabilidade do bem de família não se aplica às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção do artigo 3º, inciso III, da Lei 8009/90. A jurisprudência também é no sentido de que o crédito de natureza alimentar não se altera com o mero decurso do tempo.

Sendo assim, a alegada impenhorabilidade do bem de família não há de ser considerada.

[...]

Ainda, as prestações alimentícias decorrentes de ato ilícito, dado ao seu caráter alimentar, autorizam a penhora do bem de família, afastando as alegações trazidas ao bojo do recurso.

A possibilidade de penhora de bem de família encontra respaldo na Lei 8009/90, artigo 3º, inciso III.

De rigor, a manutenção da penhora efetuada nos autos."

Nos embargos de declaração o Tribunal acrescentou que (e-STJ, fls. 1220-1221):

"No mais, a dívida executada possui um valor considerável, sendo que boa parte desse débito refere-se a pensão alimentícia decorrente de ato ilícito estipulada em favor das embargadas e não quitadas.

Neste aspecto, a penhora torna-se obrigatória em virtude do contido no artigo 3º, inciso III, da Lei 9009/90 e que os devedores se furtam em cumprir a obrigação imposta"

Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de local está de acordo com a jurisprudência do STJ que é no sentido da impenhorabilidade do bem de família não se aplicar às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista no art. 3º, inciso III, da Lei 8.009. Veja-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.153.477/RS, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/10/2011 e REsp 697.893/MS, QUARTA TURMA, j. em 21/06/2005, DJ 01/08/2005.

De igual maneira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é no sentido da natureza do crédito alimentar não se alterar com o mero decurso do tempo. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.298.932/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe de 18/2/2013 e AgRg no AREsp 409.389/SP, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 20/05/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Demais disso, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao alegado não cabimento da penhora sobre o imóvel, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.496.837 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0330737-7

Número de Origem:

00107269820208260562

0010726982020826056210088725819978260562

00107269820208260562100887258199782605622971997

10088725819978260562

107269820208260562

10726982020826056210088725819978260562

107269820208260562100887258199782605622971997 21464544620228260000 2971997 9021525

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMAR GOMES DE SOUZA

AGRAVANTE : BRANDAIRA PINTO DE CARVALHO SOUZA

ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

AGRAVADO : NYCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JULIANA RODRIGUES BENINCASA

ADVOGADOS : SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES - SP077108

ANA PAULA FERREIRA DE MORAES - SP309737

INTERES. : ADRIANO GOMES DE SOUZA

INTERES. : WALMIR PEREIRA MODOTTI

INTERES. : MAXIMODAL TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMAR GOMES DE SOUZA

AGRAVANTE : BRANDAIRA PINTO DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS - SP100628
AGRAVADO : NYCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JULIANA RODRIGUES BENINCASA
ADVOGADOS : SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES - SP077108
ANA PAULA FERREIRA DE MORAES - SP309737
INTERES. : ADRIANO GOMES DE SOUZA
INTERES. : WALMIR PEREIRA MODOTTI
INTERES. : MAXIMODAL TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024